



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500153-80.2024.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que são apelantes MAYARA ROBERTO CUNHA DE OLIVEIRA e WESLEY ALBERTO TOSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60746

APELAÇÃO nº 1500153-80.2024.8.26.0595

Comarca: Serra Negra

Juízo de Origem: 2ª Vara

Juiz Prolator da Sentença: Carlos Eduardo Silos de Araújo

Órgão Julgador: 11ª Câmara

**Apelantes: MAYARA ROBERTA CUNHA DE OLIVEIRA e
WESLEY ALBERTO TOSTA**

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

MAYARA ROBERTA CUNHA DE OLIVEIRA e WESLEY ALBERTO TOSTA, inconformados com a r. sentença que os condenou: a) a primeira, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários, por prazo igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo, como incursa no artigo 155, *caput*, e § 2º, do Código Penal; e, b) o

***segundo*, às reprimendas de 01 (um) ano de reclusão, na modalidade prisional inicial aberta, e pagamento de 10 (dez) diárias, no piso legal, convertida a pena carcerária em uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no montante de 01 (um) salário mínimo, por infração ao artigo 180, *caput*, do Estatuto Repressor, apelam:**

***Mayara Roberta* (fls. 225/234) postula absolvição, em razão da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta imputada para o crime de exercício arbitrário das próprias razões;**

A seu turno, *Wesley Alberto* (fls. 241/249) pleiteia absolvição, pela fragilidade probatória ou pela atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo. Subsidiariamente, acena com a desclassificação da conduta imputada para a modalidade culposa, com o consequente perdão judicial, nos moldes do § 5º do artigo 180 do Código Penal.

Contra-arrazoado os apelos (fls. 255/259), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 272/286).

É o relatório.

Inferre-se do conjunto probatório que, no dia 12 de fevereiro de 2024, por volta das 13h00min, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 75, Centro, cidade e Comarca de Serra Negra, a acusada *Mayara Roberta Cunha De Oliveira* subtraiu, para si, um aparelho celular da marca “Xiaomi OC”, avaliado em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), pertencente à vítima Dalmir Gomes da Silva.

Ainda segundo a exordial acusatória, em data incerta, entretanto depois dos acontecimentos acima descritos, cidade e Comarca de Serra Negra, o réu *Wesley Alberto Tosta*, adquiriu, em proveito próprio, um aparelho celular da marca “Xiaomi OC”, avaliado

em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), sabendo tratar-se de produto de crime anterior.

Inicialmente, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo se apurou, na data dos fatos, a denunciada MAYARA ROBERTA dirigiu-se à residência da vítima Dalmir Gomes e pediu dinheiro a ela. A vítima, por sua vez, disse que não daria dinheiro, havendo insistência da denunciada, que permaneceu na sala da residência, enquanto a vítima se dirigiu à cozinha. Com efeito, com prévio ânimo de subtração, enquanto a vítima deixou a denunciada a sós, MAYARA ROBERTA se apoderou do aparelho celular acima descrito, ocultando-o sob suas vestes. Em seguida, foi embora do local levando consigo o pertence alheio.

Em seguida, na posse do aparelho de telefonia celular da marca “Xiaomi” OC, que acabara de furtar, a denunciada MAYARA ROBERTA se encontrou com WESLEY ALBERTO e ofereceu o aparelho. Desta forma, diante da oferta, o denunciado WESLEY ALBERTO adquiriu o aparelho celular, sabendo tratar-se de produto de crime. É certo que, assim agindo, o denunciado WESLEY ALBERTO sabia da origem espúria do aparelho celular, pois adquiriu o aparelho em preço inferior ao do mercado e sem qualquer documento comprobatório de procedência ou nota fiscal, bem como em circunstâncias não usuais” (fls. 39/40).

Pois bem.

Esta é, em suma, a contextura fática que, consoante a narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, subjaz à presente ação penal.

E, uma vez feito o registro da exposição factual que consta da peça inaugural, tenho para mim que, *in casu*, a solução jurídica aplicada à lide pelo MM. Juiz de Primeira Instância, no que tange ao elastério da responsabilidade penal de cada denunciado, deve ser prestigiada.

Nas duas fases da persecução penal, a coacusada *Mayara Roberta* (fls. 23, 139 — arquivo audiovisual e 154/157) negou a prática delitiva. Na polícia, relatou que, *verbis*:

“(...) conheço o senhor Dalmir há muito tempo e sempre faço programa sexual com ele; que desta vez eu fiz o programa com o senhor Dalmir por R\$ 100,00 na casa dele, após o ato sexual, Dalmir falou que não tinha dinheiro e falou para eu ficar com o celular até ele arrumar dinheiro, que como Dalmir não me pagou com passar dos dias, resolvi passar o celular para a frente, que como sei que Wesley é traficante de drogas, encontrei com Wesley Tosta na rua e ofereci o celular a ele; que

ficou acertado que Wesley me daria R\$ 100,00 de droga 'Pedra de Crack', que então Wesley me deu as drogas e dei o celular para ele e fui embora, que Dalmir sempre faz programa com várias meninas da rodoviária e sempre dá uma de esperto querendo enganar as meninas” (fls. 23).

Em Juízo (fls. 139 - arquivo audiovisual — e 154/157), narrou ter recebido voluntariamente o aparelho celular da vítima Dalmir Gomes como garantia de pagamento por um programa realizado com ele. Relatou que, no dia dos fatos, foi até a casa de Dalmir e prestou o serviço combinado, mas ele afirmou não ter dinheiro no momento para quitar o valor acordado. Para assegurar o pagamento de R\$ 100,00, entregou-lhe o telefone, garantindo que faria a quitação até o dia seguinte. Afirmou ter aguardado dois dias sem receber o valor nem qualquer satisfação por parte da vítima. Precisando do dinheiro, decidiu vender o

aparelho para Wesley Alberto por aproximadamente R\$ 100,00. Destacou nunca ter tido a intenção de furtá-lo, pois já possuía seu próprio celular. Acrescentou conhecer Dalmir há algum tempo e mencionou que outras mulheres também frequentavam a residência dele para realizar programas. Relatou ainda que, nas últimas ocasiões, ele passou a não cumprir com os pagamentos, diferentemente do que ocorria anteriormente.

A seu turno, o corréu Wesley Alberto, na etapa inquisitorial (fls. 08), disse que, *litteris*:

“(...) conheço Mayara Roberta Cunha de Oliveira, que trombei com ela na rua e ela me ofereceu um celular por R\$ 150,00, que então paguei R\$ 150,00 pelo celular, que Mayara disse que era dela o celular, que não sabia que era produto de crime, que eu não tinha ciência que o celular valia mais que R\$ 150,00, que minha esposa Amanda foi intimada a vir na delegacia e apresentou o celular,

pois ela havia colocado o chip dela no aparelho, que me foi mostrado a foto de Mayara Roberta Cunha de Oliveira e reconheci sem sombra de dúvida como sendo a pessoa que me vendeu o aparelho celular” (fls. 08).

Em Juízo (fls. 139 - arquivo audiovisual - e 150/153), recusou a irrogação, alegando que comprou o telefone de Mayara Roberta sem saber de sua origem ilícita. Afirmou ter pago R\$ 150,00 pelo aparelho, sem suspeitar que pudesse ser produto de crime, pois a vendedora apenas mencionou que precisava de dinheiro para pagar contas. Negou que Mayara tenha dito, em algum momento, que o telefone era furtado. Declarou não ter solicitado nota fiscal nem qualquer comprovação de procedência, justificando que já conhecia Mayara, pois ela frequentava regularmente a casa de seu tio Antônio para realizar programas sexuais. Esclareceu que o celular foi vendido sem embalagem, documentos ou acessórios, estando desacompanhado até mesmo do cabo carregador.

Negou ter ciência de que o valor pago estava abaixo do praticado no mercado.

Contudo, o conjunto de provas veio a confirmar, integralmente, as acusações.

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 03/05, 08, 09, 10, 12/13, 14, 23, 25, 139 — arquivo audiovisual, 143/145, 146/147, 148/149, 150/153 e 154/157).

O ofendido Dalmir Gomes da Silva (fls. 09, 139 — arquivo audiovisual - e 143/145), em Juízo, declarou que, no dia dos fatos, estava prestes a sair para o trabalho quando a ré Mayara Roberta chegou à sua residência pedindo dinheiro. Primeiro solicitou R\$ 30,00 e, diante da recusa, reduziu o pedido para R\$ 20,00, mas ele afirmou não ter o valor. Poucos minutos depois, Mayara disse que iria embora. Cerca de cinco minutos após sua saída,

percebeu o desaparecimento do celular, que havia deixado sobre a cama na sala. Diante disso, dirigiu-se à Guarda Municipal, onde tentou ligar para o aparelho, mas a chamada era direcionada para a caixa postal. Foi então orientado a registrar um boletim de ocorrência na delegacia. Afirmou morar sozinho, recebendo eventualmente a visita da ex-esposa. Disse conhecer Mayara há algum tempo, embora sem grande convivência, mencionando que ela já havia estado em sua casa antes. Confirmou ter tido um relacionamento esporádico com a ré no passado, relatando que saíram uma ou duas vezes. Informou ter recuperado o celular posteriormente, mas não soube identificar com quem o aparelho estava no momento da apreensão.

Mister esclarecer-se, nesse passo, a importância da palavra da vítima que, nos crimes patrimoniais, deve merecer integral acolhimento.

Por sua vez, o policial civil Daniel Morandim Verzoli (fls. 139 — arquivo

audiovisual - e 148/149), em Juízo, asseverou que, após o registro do boletim de ocorrência por Dalmir Gomes da Silva, em que ele mencionou o furto de seu celular e de uma quantia em dinheiro, foi indicada como suspeita uma mulher chamada Mayara, identificada apenas pelo prenome. Diante dessas informações, a polícia obteve o número do IMEI do aparelho e solicitou às operadoras de telefonia a verificação de eventuais chips telefônicos inseridos no dispositivo. Apurou-se que, dois dias após o furto, um número pertencente a uma mulher chamada Amanda foi ativado no aparelho. Após ser intimada, Amanda compareceu à delegacia e apresentou o celular no qual a linha estava alocada. Como o modelo e a cor correspondiam ao telefone furtado, procedeu-se à verificação do IMEI, que confirmou a correspondência com o aparelho subtraído de Dalmir. Ao ser questionada sobre a origem do telefone, Amanda informou que havia recebido o aparelho como presente de seu companheiro, Wesley. Diante disso, ele foi chamado a prestar esclarecimentos e confirmou

ter adquirido o celular de Mayara Roberta Cunha de Oliveira por R\$ 150,00. Além disso, ressaltou que Wesley já era conhecido nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas. Com a identificação da suspeita, os investigadores mostraram a Dalmir uma fotografia de Mayara, e ele a reconheceu como a mulher que esteve em sua residência no dia dos fatos.

A seu turno, a testemunha Amanda Pereira de Souza (fls. 10, 139 — arquivo audiovisual — e 146/147), em Juízo, afirmou ter recebido o celular de seu companheiro Wesley Alberto. Relatou que, em um dia específico, ele a levou ao trabalho e, no retorno, encontrou-se com Mayara Roberta, que lhe ofereceu o aparelho para venda. Wesley decidiu comprá-lo e, mais tarde, a presenteou com o telefone. Acrescentou que, ao ser chamada para prestar esclarecimentos na delegacia, o celular estava sob sua posse. Disse ainda que Wesley nunca demonstrou suspeita sobre a procedência do aparelho e garantiu que, caso soubesse ser produto de crime, não o teria adquirido nem

entregue a ela.

Ademais, não trouxeram os acusados qualquer prova que pudesse ilidir as suas responsabilidades, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pelas defensorias.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

A esta altura, inviável o pedido de desclassificação da conduta imputada à acusada Mayara para o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Isto porque, como bem ressaltou o d. Magistrado sentenciante, *verbis*:

“(...) não se pode olvidar que a tese de que a subtração patrimonial se deu com o objetivo de satisfazer pretensão que a acusada entendia legítima se sustentou apenas em meras conjecturas. Não há provas

do alegado crédito decorrente de 'programa sexual'. Assim, restou caracterizado o crime de furto” (fls. 195).

No tocante ao crime de receptação, não há falar-se em ausência de dolo, tampouco na desclassificação da conduta irrogada para a modalidade culposa.

Examinando-se as especificidades da hipótese vertente — em especial o fato de Wesley ter adquirido o bem por um valor significativamente inferior ao de mercado, pagando R\$ 150,00 por um objeto avaliado em aproximadamente R\$ 750,00, sem qualquer comprovação de procedência — claro se afeiçoa o dolo do agente, restando insubsistente a alegação defensiva, no sentido de que o mesmo desconhecia a origem espúria do bem receptado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à

inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que os denunciados praticaram, com vontade livre e consciente, os ilícitos que lhes são irrogados, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tais agentes em aludidos eventos delituosos — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos absolutórios

deduzidos pelas combativas defensorias está a merecer acolhimento.

Relativamente às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais dos acusados, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento aos apelos defensórios.

GUILHERME G. STRENGER
Relator